

A

Prefeitura de Goiânia - GO

Pregão Eletrônico nº 90007/2025

Processo Administrativo nº 25.29.000002562-8

A **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.864.942/0001-13, respeitosamente, perante a essa conceituada comissão de licitação apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico supracitado, visto que o mesmo possui um possível vício na elaboração do descritivo do item nº 27 (BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 0 MCG/DOSE FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA DE NO ÍNIMO 60 A NO MÁXIMO 120 DOSES visto que a descrição em questão restringe a participação a apenas um laboratório fabricante, conforme detalharemos a seguir:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Goiânia, publicou processo licitatório através do pregão eletrônico nº 90007/2025, processo administrativo nº 25.29.000002562-8, cujo objeto deste pregão eletrônico destina-se a aquisição de Medicamentos Orais Não-Psicotrópicos e Tópicos, para o abastecimento das Unidades de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, e um Medicamento para atendimento à demanda judicial, por meio do REGISTRO DE PREÇO, com fulcro na Seção V, do Sistema de Registro de Preços, Art. 82, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021; por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Está impugnante, visando participar do presente certame, analisou todas as exigências editalícias e observou um possível vício em relação ao item nº 27 (BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 0 MCG/DOSE FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA DE NO ÍNIMO 60 A NO MÁXIMO 120 DOSES).

Primeiro ponto que precisa ser observado no item nº 27, é que na tabela CMED existem frascos com 60 doses, 120 doses e 200 doses e embora esta respeitosa Municipalidade possa entender que “120 doses” diz respeito ao volume mínimo da embalagem, podendo ser ofertada a embalagem maior com 200 doses, por exemplo, ainda assim não haveria igualdade e ampla concorrência, visto que, por óbvio,

o laboratório que fabrica o frasco com 200 doses jamais teria condições comerciais de disputar com um outro laboratório cujo frasco é de 60, 120 doses, ou seja, 60% menos produto e por consequência, menor custo de produção e venda. Para que a disputa seja ampliada, de fato, o descritivo correto deveria ser “frascos de 60 a 200 doses, forma de aquisição “menor preço POR DOSE” desta forma, a disputa seria pelo valor da dose e não do frasco.

Logo, é importante destacar que a aquisição com a descrição “BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 50 MCG/DOSE FRASCO COM VÁLVULA DOSIFICADORA DE NO ÍNIMO 60 A NO MÁXIMO 120 DOSES” restringe implicitamente a participação na licitação de outros laboratórios fabricantes, através de seus distribuidores autorizados, pois existem somente um laboratório fabricante que produz o referido medicamento com a apresentação de “frasco com 60 e 120 doses”, sendo ele Aché S. Farmacêutica S.A conforme poderá ser verificado na tabela CMED atual (Junho/2025).

Secretaria Executiva - CMED					
LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS DE VENDA AO GOVERNO					
Publicada em 09/05/2025 12h30min.					
SUBSTÂNCIA	CNPJ	LABORATÓRIO	REGISTRO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO
BUDESONIDA	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	1004300360061	NOEX	50 MCG / DOSE SUS NAS CT FR PLAS OPC NEB X 200 DOSES
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA	1057305900128	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 6 ML(120 DOSES)
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA	1057305900179	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 3 ML(60 DOSES)

Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>

Conforme poderá ser verificado no print acima, bem como na tabela CMED atual, que será enviada em anexo à presente impugnação, caso o laboratório EUROFARMA, que por exemplo, produz o medicamentos com a apresentação “frasco com 200 doses” queira ofertar propostas, este sofreria com uma competição desigual, no sentido comercial visto que o laboratório concorrente produz apresentações menores, ou seja, “frasco com 60 e 120 doses” e naturalmente terá melhores preços e a ampla competitividade do certame poderia restar prejudicada, por este motivo, esta impugnação também visa, principalmente, a retificação do descritivo do item.



No caso em tela, caso a aquisição seja mantida com a aquisição “FRASCO COM 60 a 120 DOSES” haveria uma restrição de competitividade, onde, conforme já dito, existe apenas um laboratório que produz a referida apresentação.

Em relação ao volume de cada frasco, o laboratório Eurofarma, que produz somente a apresentação “frasco com 200 doses” para o medicamento Budesonida 50MCG, estaríamos falando de um frasco com 67,8% (Aproximadamente 80 doses) a mais que os demais laboratórios que produzem “frasco com 120 doses”, ou seja, seria impossível haver uma disputa igualitária, pois, por óbvio, um laboratório que fabrica apenas um frasco de menor volume, terá um custo de fabricação menor e por consequência um valor de venda também menor. Para o caso do pregão eletrônico nº 90007/2025, o ideal será retificar a forma de aquisição para “doses” permitindo frasco de 60 a 200 doses, onde todos os laboratórios fabricantes, por intermédio de seus distribuidores autorizados, poderão disputar o certame em igualdade comercial, gerando uma economicidade massiva na aquisição do referido item.

Ainda neste sentido, considerando que existem outros laboratórios fabricantes do medicamento Budesonida 50mcg na tabela CMED, a aquisição por “valor unitário do frasco com mínimo 120 doses”, não é vantajoso para a Administração Pública, visto que existem no mercado apresentações com “frasco com 60 doses”, “frasco com 120 doses” e “frasco com 200 doses”. Para que seja possível perceber a vantajosidade da aquisição “por dose” está impugnante vem trazer ao conhecimento da Prefeitura de Goiania, importantes pregões eletrônicos de órgãos considerados referência em todo o território nacional cuja forma de aquisição está modificada e os preços registrados resultam em uma economicidade mais acentuada.

São eles:

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo

PE nº 595/2022

Processo nº 2022-2BJWS

 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260 – CNPJ: 27.080.605.0001-96 - Tel.: (27) 3347-5745 -5746 email:cpl.doc@saude.es.gov.br							
PARTICIPAÇÃO AMPLA							
LOTE	CÓD. SIGA	ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VR UNIT. MÁX. POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
5	262557	1	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO; VIA ADMINISTRACAO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE	DOSE	30.103.800	0,1719	5.174.843,22
VALOR GLOBAL DO LOTE 5							5.174.843,22

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo

PE nº 679/2023

Processo nº 2023-T2490



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do
Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260

Tel.: (27) 3347-5745/5746

CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96

E-mail equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

E-mail para envio de documentação: cpl.doc@saude.es.gov.br

LOTE	CÓD. SIGA	ITENS	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT	VR UNIT. MÁX. POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
3	262557	1	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE ; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO; VIA ADMINISTRACAO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE	DOSE	38.384.600	0,1156	4.437.259,76
VALOR GLOBAL DO LOTE 03							4.437.259,76

Prefeitura Municipal de Franca

Estado de São Paulo

PE nº 0042/2023

Processo nº 003049/2023



MUNICÍPIO DE FRANCA
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações

ANEXO II - DESCRIÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: 003049/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 42/2023**

TIPO: MENOR PREÇO PELO VALOR GLOBAL DO LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO

FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS

LOTE	UN.	QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS	RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO A ME'S E EPP'S? (*)
1 (PARTICIPAÇÃO AMPLA) – COTA PRINCIPAL	CPO	63.750	AMINOFILINA 100 MG	NÃO
2 (PARTICIPAÇÃO AMPLA) – COTA PRINCIPAL	<u>DOSE</u>	<u>3.375.000</u>	BUDESONIDA NASAL 50 MCG	NÃO

Ao fazer a análise dos pregões destacados acima, esta Prefeitura de Goiania, identificará que os preços registrados foram mais atrativos e benéfico aos cofres públicos tanto é que a forma de aquisição já foi padronizada em vários Estado da Federação, visto que se pacificou o entendimento de que esta é a menor forma de aquisição do medicamento Budesonida 50mcg/dose.

Para que não haja dúvidas quanto a economicidade gerada nas aquisições do medicamento BUDESONIDA através de DOSES, destacaremos também, o caso da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte / MG, capital do Estado de Minas Gerais, e importante cidade do Brasil, que optou por seguir a tendência mais benéfica dos demais órgãos públicos deste território nacional e modificou a sua forma de aquisição do referido medicamento para DOSES, conforme destacaremos abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE REQUISITANTE: GEASF

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: Maria Tereza de Freitas Lima Araújo

OBJETO:

SICAM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE COMPRA	QUANT
21975	BACLOFENO 10 MG, COMPRIMIDO.	UNIDADE	199.500
75696	BECLOMETASONA, DIPROPIONATO 200 MCG/JATO, AEROSOL, FRASCO 200 DOSES	UNIDADE	16.000
61546	BUDESONIDA <u>50 MCG/DOSE</u> , SUSPENSÃO AQUOSA NASAL, <u>DOSE</u> .	<u>DOSE</u>	5.880.000

Por fim, resta claro que a forma de aquisição “por doses” resultará em uma economicidade massiva para a Administração Pública da Prefeitura de Goiânia, visto que, desta forma, todos os laboratórios fabricantes constantes na tabela CMED poderão ofertar seus produtos cujo princípio ativo é o mesmo, o que difere é apenas a quantidade/volume por frasco.

II - DO DIREITO

A respeito do princípio da economicidade e da ampla competitividade, este vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O professor Régis Fernandes de Oliveira nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício. Assim, a economicidade demanda a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, a adjudicação do item na forma apresentada no edital, que demandará valor mais alto de compra para Administração em razão da restrição de fornecedores no mercado aptos a fornecerem na forma apresentada, prejudica a isonomia e impessoalidade do processo de compra, em razão de ter sido dada preferência, sem motivo legítimo, à forma de aquisição menos vantajosa à Administração, não se coadunando tal ato aos preceitos do art.5º, da Lei 14.133 c/c Art.4º, X da Lei 10.520/02, os quais pedimos vênia para transcrever, senão vejamos:

“Art. 5º- Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Substanciando a necessidade do atendimento aos princípios básicos elencados anteriormente vislumbramos na Lei 14.133/21 em seu art. 9º o seguinte:

“Art. 9º- É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (Grifo nosso). “

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer condições razoáveis para possibilitar a concorrência como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO,

CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”

E, por fim, da Finalidade, citando-se a obra de Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021”

A respeito do tema, nos ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art.93.º, § 1.º, I, da Lei 14.133/2021). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição".

Outrossim, deve se ressaltar ainda que ao se estabelecer a apresentação o Preço por embalagem contendo 60 a 200 doses, aerossol nasal para o item nº 27 e o julgamento por menor preço por dose, a Administração possui mais opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição pela administração.

Por fim, para reforçar tudo que já fora dito na presente impugnação vale reforçar que quando a Administração Pública ampliar a forma de aquisição do medicamento BUDESONIDA 50MCG/DOSE para "melhor preço por DOSE, suspensão nasal" ela encontrará outros laboratórios fabricantes bem como inúmeros distribuidores ofertando proposta para o mesmo item, o que, fatalmente, resultará em uma relevante economicidade para a Administração Pública, e vale destacar, este é um dos principais princípios basilares de todo o processo licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, está impugnante requer, respeitosamente, que o (a) Sr. (a). Pregoeiro (a) da Prefeitura de Goiânia se digne a:

Receber e processar a presente impugnação, acolhendo inteiramente os argumentos trazidos por esta impugnante;

JULGAR PROCEDENTE, in totum a presente impugnação, para fins de reformar o edital do pregão eletrônico nº 90007/2025 bem como sua publicação, declarando:



Que seja efetuada a retificação da apresentação do medicamento item nº 27 (“BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 0 MCG/DOSE FRASCO COM ÁLVULA DOSIFICADORA DE NO ÍNIMO 60 A NO MÁXIMO 120 DOSES”) de:

ITEM 27 – (“BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 0 MCG/DOSE FRASCO COM ÁLVULA DOSIFICADORA DE NO ÍNIMO 60 A NO MÁXIMO 120 DOSES”), critério de julgamento **MENOR PREÇO POR FRASCO**;

Para

ITEM 27 – (“BUDESONIDA 50MCG SUSPENSÃO NASAL”), critério de julgamento **MENOR PREÇO POR DOSE**.

Tais pedidos visam contribuir com a Administração Pública da Prefeitura de Goiânia para que seja possível atingir uma maior economicidade do presente certame com a relevante ampliação da competitividade visto que outros laboratórios através de seus vários distribuidores poderão ofertar propostas para o referido certame.

Nestes termos, pedimos o deferimento desta.

Atenciosamente,

Vila Velha – ES, 12 de junho de 2025.

UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

AV. OTAVIO BORIN, Nº 18 - BAIRRO COBILANDIA - VILA VELHA/ES

Tel.:(27) 3075-7385- Email: licitacao@uniquemedicamentos.com.br